TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	698004/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3176/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Morretes. Termo de Colaboração. Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão de Políticas Públicas – IBRAGEP. Prestação de serviços de plantões médicos prestados no Hospital Dr. Alcídio Bortolin. Terceirização do serviço de saúde. Formalização da transferência do serviço à entidade privada não observou as normas necessárias. Recursos repassados para o Instituto não utilizados, de acordo com o termo de transferência e com a normativa vigente. Controle do Município insuficiente para assegurar o adequado monitoramento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por **LUCIA HISSAE SHINGO** (peça 136), então secretária de Saúde do **MUNICÍPIO DE MORRETES** à época dos fatos, e por **EDENILSON PETRIU** (peça 139), então tesoureiro do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS (IBRAGEP)**, contra o Acórdão n. 1.778/23 da Primeira Câmara (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTZI

123), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que foi integrado pelo Acórdão n. 2.989/23 proferido em sede de Embargos de Declaração.

A demanda foi proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) e trata de irregularidades relacionadas ao Termo de Colaboração n. 01/2019 firmado entre o MUNICÍPIO DE MORRETES e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS (IBRAGEP)[1], cujo objeto era a prestação de serviços de plantões hospitalares no Hospital Dr. Alcídio Bortolin, celebrado em 27/02/2019 e com vigência inicialmente prevista até 27/02/2020.

Os repasses mensais acordados eram de R$ 121.946,00 (cento e vinte e um mil novecentos e quarenta e seis reais) por mês, totalizando R$ 1.463.352,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e dois reais) para o período de execução contratual inicialmente estabelecido.

O contrato foi modificado cinco vezes, referente a valores, inserção de especialidades médicas que não constavam da contratação original, bem como a prorrogação da vigência até 28/08/2021.

A CAUD fiscalizou o Termo de Colaboração de 27/02/2019 a 30/04/2021 e apontou a existência de sete Achados:

- ACHADO 1: o processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente ante a prestação direta dos serviços;

- ACHADO 2: a formalização da transferência não observou as normas aplicáveis, cláusulas necessárias e critérios objetivos;

- ACHADO 3: o termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos;

- ACHADO 4: os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais;

[1] Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTZI

- ACHADO 5: ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços;

- ACHADO 6: os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência;

- ACHADO 7: os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

A Primeira Câmara, por meio do Acórdão n. 1.778/23-S1C (peça 123), decidiu pela irregularidade das contas de Lucia Hissae Shingo, secretária municipal de Saúde à época dos fatos; Rinaldo Lires dos Santos, presidente do IBRAGEP; Zeila Garcês Petriu, vice-presidente do IBRAGEP; Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP; e Edirlei Petriu, 1º secretário do IBRAGEP.

Foi determinado o pagamento de três multas administrativas, decorrentes da procedência dos Achados 1, 2 e 6, à Lucia Hissae Shingo.

Foram aplicadas quatro multas administrativas, advindas da procedência dos Achados 3, 4, 5 e 7, bem como a multa proporcional ao dano no percentual de 10%, a declaração de inidoneidade e a responsabilidade solidária de ressarcir o valor de R$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) à municipalidade, em razão da procedência do Achado 4, para o Rinaldo Lires dos Santos.

Para Zeila Garcês Petriu, em razão do Achado 4, foi aplicada uma multa administrativa, multa proporcional ao dano no percentual de 10%, a declaração de inidoneidade e a responsabilidade solidária em ressarcir o montante de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) ao Município.

A Ednilson Petriu, foram aplicadas as seguintes sanções decorrentes do Achado 4: uma multa administrativa, a multa proporcional ao dano no percentual de 10%, a declaração de inidoneidade e a responsabilidade solidária em ressarcir o montante de R$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) ao Município.

A Edirlei Petriu, em virtude do Achado 4, foi determinada a aplicação de uma multa administrativa, a multa proporcional ao dano no percentual de 10%, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTZI

declaração de inidoneidade e a responsabilidade solidária em ressarcir o montante de R$ 78.888,00 (setenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais) à municipalidade.

Ao município de Morretes foram expedidas as seguintes determinações:

> i. para que realize o levantamento dos valores pagos irregularmente por meio de recursos do Termo de Colaboração n. 01/2019 no período abrangido após o escopo da auditoria, de maio de 2021 até agosto de 2021, fim da vigência da parceria, identificando valores transferidos aos membros do IBRAGEP e pagamentos de despesas sem previsão no plano de trabalho ou sem a comprovação da entrega do respectivo bem ou serviço; ii. determinação ao Município para que instaure procedimentos administrativos para obter ressarcimento na hipótese de identificação de valores irregularmente desembolsados. iii. no prazo de 3 meses, apresentação a este Tribunal de relatório descritivo dos valores acima identificados e os procedimentos administrativos visando o ressarcimento dos valores.

Na peça 127, Lucia Hissae Shingo interpôs Embargos de Declaração contra a decisão, os quais tiveram provimento negado por meio do Acórdão n. 2.989/23-S1C.

Na peça 136, Lucia Hissae Shingo apresenta Recurso de Revista, contendo as seguintes alegações:

> i) quanto ao Achado 1: a) afirma que a decisão de terceirizar o serviço contratado foi acertada diante das circunstâncias fáticas do momento, as quais não foram levadas em consideração pelos Acórdãos recorridos; b) foi desconsiderada a justificativa de que, por se tratar de destino turístico, com larga demanda por serviços de emergência e urgência, há dificuldade de conseguir profissionais dispostos a assumir vagas através de concurso público; c) o serviço foi efetivamente prestado; d) este TCE-PR desconsiderou a legalidade do plano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTZI

de trabalho que continha a previsão de planos e metas, com indicadores que viabilizam medir o desempenho das atividades prestadas; e) a terceirização decorre da ausência de estrutura, o que justifica a celebração da parceria para a complementação dos serviços de saúde, uma vez que há aumento de demanda de atendimentos em momentos como a Operação Verão; f) a parceria reduz custos quando comparada a contratos anteriormente celebrados; g) no que toca à questão de que os serviços precisariam ser registrados como despesa com pessoal, tem-se que a parceria não substitui servidores, mas, sim, complementa o serviço de saúde; h) a ausência de registros técnicos não invalida a legalidade da parceria;

ii) quanto ao Achado 2: a) a "eventual omissão no plano de trabalho pode ser mitigada recorrendo-se ao Edital de Chamamento Público", uma vez que ele é a norma da parceria, de modo que falhas como essa tão somente merecem a expedição de recomendações por este TCE-PR, pois não implicam em prejuízo à Administração ou aos usuários do serviço; b) o Acórdão recorrido desconsidera "que havia a previsão do custo dos serviços, que era confrontado com os relatórios de produção, emitidos mensalmente", de modo que todos os principais pontos das normas aplicáveis foram atendidos;

iii) quanto ao Achado 6: a) reconheceu em sua defesa a ausência de procedimento formal para acompanhar a execução contratual; b) o Acórdão recorrido desconsiderou que "existia um acompanhamento dos serviços prestados, para cujo pagamento eram conferidas as notas encaminhadas pela administração do hospital"; c) em 2020 e 2021, a pandemia de covid-19 contribuiu para a dificuldade no acompanhamento da execução contratual, pois causou severo impacto em todas as atividades relacionadas à saúde, de modo que é aceitável que alguns registros não tenham sido realizados ou que tenham sido feitos de forma precária, uma vez que priorizou-se o atendimento médico imediato em detrimento do procedimento burocrático.

Ednilson Petriu interpôs recurso de revista na peça 139, alegando que: i) o Termo de Colaboração cumpriu a legislação vigente, notadamente a Lei n 13.019/2014, e o IBRAGEP atendeu aos requisitos para firmar o termo e perceber os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTZI

recursos dele oriundos; ii) o projeto possuía objetivos, metas e resultados claros, um minucioso programa de trabalho e constante acompanhamento através de relatórios; iii) a contratação se justificou com a necessidade de complementar os serviços de saúde, e não unicamente para alocação de mão de obra; iv) a pandemia de covid-19 teve grande impacto no projeto, que precisou de adaptações e de ampliação do objeto, de modo que o serviço de Saúde do município de Morretes apenas não colapsou nesse período em razão da atuação do IBRAGEP; v) os pagamentos feitos foram necessários para a execução da colaboração, com escoro legal, e o valor total desembolsado pela municipalidade englobava os custos indiretos (tais quais impostos, taxas, remuneração de equipe e encargos trabalhistas); vi) na qualidade de "Coordenador do Projeto Plantões Médicos e Clínica Geral" atuou dentro da lei, respeitando o art. 46 da Lei n. 13.019/14, e o fato de ser membro do IBRAGEP não impede que ele preste serviços ao projeto; vii) as despesas materiais foram necessárias para concretizar a colaboração e estavam previstas no valor global pago; viii) a condenação à devolução dos valores causa o enriquecimento sem causa da municipalidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 5.401/24-CGM (peça 146), opina pelo **não provimento** dos recursos de revista.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1.172/24-2PC (peça 147), da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, opina, igualmente, pelo **não provimento** dos recursos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detalhada dos autos, juntamente com o recurso de revista protocolado**,** acompanho o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo não provimento do recurso de revista.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTZI

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e no mérito pelo seu não provimento, mantenho incólume o Acórdão n. 1778/23-S1C, complementado pelo Acórdão n. 2989/23-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista e, no mérito, NEGAR provimento, mantendo incólume o Acórdão n. 1778/23-S1C, complementado pelo Acórdão n. 2989/23-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTZI